

mesmo sentido apontam os arts. 193 a 195, do *Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco* (Provimento nº 11/2023 - CGJ).

Nessa toada, impõe-se salientar que um dos deveres dos notários e registradores, à luz do art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, é o de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Sendo assim, **RENOVE-SE A NOTIFICAÇÃO** do(a) responsável pelo(a) **TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - São Domingos - Brejo da Madre de Deus (76026)** para, no **prazo de 10 (dez) dias e, reitero, diretamente nestes autos**, prestar os esclarecimentos necessários à conclusão dos trabalhos.

Outrossim, **alerto que a inércia da serventia quanto à esta comunicação se prestará a configurar ilegal embarço às atividades de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, conduta infensa ao arcabouço jurídico-normativo relativo à matéria, em especial ao previsto pelo art. 47, XI e XII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11/2023 – CGJ/PE), caracterizando, pois, infração administrativa a ser devidamente rechaçada por este órgão correccional** (art. 31, I, da Lei Federal nº 8.935/94 c/c art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007).

ESTE DESPACHO TEM FOR Ç A DE NOTIFICA Ç ÃO.

Decorrido o prazo acima delineado, voltem-me conclusos os autos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.
Recife, data e assinatura eletrônicas

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0001824-21.2025.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
INSPETOR: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco
INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Caiçarina da Penha - Serra Talhada (75358)

DESPACHO/NOTIFICAÇÃO

Analisando os documentos destes autos atinentes a regular processo de inspeção, os quais versam sobre o exercício de **2023**, vislumbra-se que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial já notificou, na data de **1º de outubro de 2025** e via sistema PJeCOR, a(o) **TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Caiçarina da Penha - Serra Talhada (75358)** para, **no prazo de 10 (dez) dias e no bojo deste processo**, prestar os esclarecimentos necessários à conclusão dos trabalhos. Não obstante, o cartório inspecionado manteve-se inerte, conforme atesta a **Certidão de Id nº 6792352**.

Como é cediço, o art. 6º do Provimento nº 26/2020 - CGJ, ao dispor sobre a utilização e funcionamento do sistema PJeCOR no âmbito deste Órgão Censor, estabeleceu o uso obrigatório de tal plataforma pelas serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco. No mesmo sentido apontam os arts. 193 a 195, do *Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco* (Provimento nº 11/2023 - CGJ).

Nessa toada, impõe-se salientar que um dos deveres dos notários e registradores, à luz do art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, é o de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Sendo assim, **RENOVE-SE A NOTIFICAÇÃO** do(a) responsável pelo(a) **TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Caiçarina da Penha - Serra Talhada (75358)** para, no **prazo de 10 (dez) dias e, reitero, diretamente nestes autos**, prestar os esclarecimentos necessários à conclusão dos trabalhos.

Outrossim, **alerto que a inércia da serventia quanto à esta comunicação se prestará a configurar ilegal embarço às atividades de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, conduta infensa ao arcabouço jurídico-normativo relativo à matéria, em especial ao previsto pelo art. 47, XI e XII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11/2023 – CGJ/PE), caracterizando, pois, infração administrativa a ser devidamente rechaçada por este órgão correccional** (art. 31, I, da Lei Federal nº 8.935/94 c/c art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007).

ESTE DESPACHO TEM FOR Ç A DE NOTIFICA Ç ÃO.

Decorrido o prazo acima delineado, voltem-me conclusos os autos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.
Recife, data e assinatura eletrônicas

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE

Provimento Nº 3541948, DE 05 DE fevereiro DE 2026.

PROVIMENTO Nº 001, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: Altera o Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), a fim de adequá-lo ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023), especialmente quanto aos critérios para designação de interinos, à definição objetiva de parâmetros para o recolhimento da renda líquida excedente e à obrigatoriedade de realização de provisionamento, além de acrescentar dispositivo específico sobre a possibilidade de fixação de remuneração ordinária mensal aos interventores.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, enquanto autoridade delegante, zelar para que os Serviços Notariais e de Registro sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para editar normas de organização técnica e administrativa dos serviços notariais e de registro no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a alteração normativa introduzida pelo Provimento CNJ nº 176, de 23 de julho de 2024, que inseriu o art. 71-M no Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial), tornando obrigatória a realização de provisionamento de valores, por parte dos interinos, em conta bancária específica, destinados a assegurar o adimplemento futuro dos encargos trabalhistas vinculados ao período da interinidade, relativos à concessão de férias acrescidas do 1/3 (terço) constitucional, 13º salário, multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por dispensa sem justa causa e aviso prévio indenizado, bem como a incidência dos respectivos encargos previdenciários e fundiários (FGTS);

CONSIDERANDO que o Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), ao tratar da matéria em seu art. 199, estabelece caráter facultativo ao referido provisionamento, contrariando, portanto, a orientação normativa do CNJ;

CONSIDERANDO a determinação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo da Inspeção nº 0000937-63.2025.2.00.0000, no sentido de que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco deve regulamentar “a obrigação de que interinos e interventores realizem o provisionamento de verbas trabalhistas rescisórias a serem pagas ao final da interinidade/intervenção”;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos arts. 196, 198, 199 e 200 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11/2023 – CGJ), com vistas a sua conformação à jurisprudência administrativa da CGJ-PE e ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023),

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DO REGIME GERAL

CAPÍTULO XII

DO REGIME DISCIPLINAR E DA FUNÇÃO CORREICIONAL

Seção VI

Da Vacância e da Designação de Responsável Interino ou Interventor

“Art. 196

§3º O Corregedor Geral da Justiça não poderá designar para responder, ainda que interinamente, pelo expediente da serventia extrajudicial vaga, o substituto ou preposto que tenha sido condenado por decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, em razão de ato de improbidade administrativa ou relativo a quaisquer dos crimes ou infrações relacionadas no art. 68 do Provimento CNJ nº 149/2023.

§5º Não sendo possível a escolha de delegatário para exercer a interinidade na forma do parágrafo anterior, inclusive por ausência de interesse, a Corregedoria Geral da Justiça lançará edital para inscrição de outros delegatários interessados, ao qual será conferida a mais ampla divulgação, inclusive com publicação no Diário da Justiça.

§6º Quanto aos demais parâmetros e critérios para a designação de interinos, deverão ser observados os arts. 66 a 71-E, do Provimento CNJ nº 149/2023.” (NR)

“Art. 198. Durante o exercício da interinidade, o responsável exercerá suas funções como agente do Estado e preposto do Poder Judiciário, fazendo jus exclusivamente à remuneração correspondente, limitada ao teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que acumule mais de uma interinidade.

§1º Os responsáveis interinamente por delegações vagas lançarão, no Livro Diário Auxiliar, os valores da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, indicando a data do depósito ou transferência, o Banco e a conta em que foi realizado.

§2º Nos prazos previstos no art. 2º do Provimento CNJ nº 24/2012, ou norma que o suceder, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema “Justiça Aberta”, em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do parágrafo anterior, depositarem à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§3º A periodicidade de recolhimento da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) é trimestral, considerando-se as respectivas receitas e as despesas.

§4º A receita excedente mencionada no parágrafo anterior deverá ser recolhida ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco até o dia 10 do mês seguinte ao trimestre objeto da apuração, e o comprovante do recolhimento deverá ser incluído na respectiva prestação de contas.

§5º O recolhimento do excedente depois do prazo estabelecido nos parágrafos deste artigo será feito com correção monetária, considerados para tanto os índices da tabela ENCOGE, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§6º Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

§7º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, para fins de apuração da receita líquida da serventia deverão ser deduzidas, após o lançamento das receitas de emolumentos constantes dos relatórios do Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE), como despesas do responsável pela unidade vaga, as previstas, de modo expresso, no art. 8º do Provimento CNJ nº 45/2015, ou norma que o suceder.” (NR)

“Art. 198-A. É vedada a utilização de verba excedente da serventia para quitação de dívidas oriundas da delegação anterior, inclusive as de natureza tributária ou trabalhista, as quais são de responsabilidade pessoal do ex-delegatário ou de seus sucessores”. (NR)

“Art. 198-B. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá fixar remuneração mensal ordinária ao interventor, considerando a capacidade financeira da serventia e a complexidade das atividades desempenhadas, observando, contudo, o limite de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§1º A remuneração mensal ordinária prevista no caput deste artigo não se confunde com a renda especial de que tratam os §§2º e 3º do art. 36 da Lei nº 8.935/94, cujo levantamento pelo interventor dependerá de condenação definitiva do titular afastado, não incidindo sobre essa qualquer limitação percentual.

§2º Deduzidos os encargos com a manutenção dos serviços e a remuneração do interventor, metade da renda líquida será entregue ao titular afastado, e a outra metade será depositada em conta bancária especial remunerada.” (NR)

“Art. 198-C. Não poderão os interventores ou responsáveis interinos contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

§1º Sempre que possível, nas delegações vagas, dar-se-á preferência à locação de equipamentos, móveis ou outros bens duráveis, indispensáveis ao funcionamento da serventia, evitando-se sua aquisição mediante compra.

§2º Os bens móveis, equipamentos e outros itens duráveis adquiridos pelo responsável interinamente por unidade vaga reverterão ao Tribunal de Justiça quando do provimento da delegação, salvo se, mediante autorização do Corregedor Geral da Justiça, forem adquiridos pelo novo titular por valor não inferior ao de mercado e que reverterá Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE).

§3º É expressamente vedada a aquisição, pelo interventor, de bens imóveis ou móveis em nome da serventia pela qual responde temporariamente.” (NR)

“Art. 199. Durante o exercício da interinidade, o interino deverá realizar o provisionamento de valores, em conta bancária específica para este fim, que visem a assegurar o futuro adimplemento dos encargos trabalhistas, limitados ao período da interinidade, relativos à concessão de férias, com o acréscimo do 1/3 (terço) constitucional, 13º salário, multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa e o aviso prévio indenizado, bem como a incidência dos respectivos encargos previdenciários e FGTS.

§1º O valor do provisionamento referido no *caput* integra as despesas mensais de funcionamento da serventia vaga, devendo tanto o seu depósito quanto a sua utilização, exclusiva para as verbas indicadas, constar na prestação de contas mensal, inclusive com o envio do extrato da conta destinada a esse fim.

§2º Os valores a serem provisionados deverão ser discriminados de forma pormenorizada por contador e com base na remuneração de cada preposto, considerado o prazo de doze meses.

§3º Finalizado o período da interinidade e pagas todas as verbas trabalhistas, eventual saldo na conta do provisionamento será depositada da mesma forma que realizado o depósito do excedente do teto remuneratório, devendo-se ainda apresentar ao Corregedor Geral da Justiça o relatório dos valores pagos com as respectivas rescisões.

§4º Ocorrendo demissão de empregado no curso da interinidade, o Corregedor Geral da Justiça ou o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial poderá autorizar a liberação proporcional da verba provisionada para o pagamento das verbas rescisórias.” (NR)

“Art. 200. Provida a serventia extrajudicial por concurso, caberá ao interino rescindir todos os contratos de trabalho vigentes até a data exata da assunção do novo delegatário, pagando as verbas rescisórias com as receitas da serventia provisionadas nos termos do artigo anterior ou, se insuficientes, mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, com os recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), independentemente dos valores que tenha recolhido ao Tribunal de Justiça durante sua gestão, preferencialmente provenientes da arrecadação do excesso do limite remuneratório dos interinos.

§1º As rescisões deverão ser feitas sob a modalidade de demissão sem justa causa, salvo o cometimento de ato que implique em demissão por justa causa ou celebração de acordo entre o empregador e empregado, na forma da legislação trabalhista.

§2º As verbas rescisórias serão objeto de prestação de contas pelo interino à Corregedoria” (NR)

“Art. 200-A. Aplicam-se aos interventores, no que couber, as mesmas regras destinadas ao interinos no que tange ao provisionamento.” (NR)

.....

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.